



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.797, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

Súmula: Altera a Lei Municipal nº 1.527/2017 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Altera a redação do art. 2º da Lei nº 1.527/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - A apreensão dos animais será realizada por pessoa física ou jurídica credenciada pelo município, ou ainda, por funcionário da prefeitura. O fiscal ambiental do município, ou na falta deste, um funcionário do Setor de Agricultura e Meio Ambiente, será responsável por lavrar o auto de notificação/advertência. O auto de notificação/advertência será lavrado somente na primeira apreensão. Em caso de reincidência será lavrado o auto de infração”.

Parágrafo primeiro: Será realizada uma inspeção visual do animal apreendido, caso haja sinais de ferimentos ou doença, o mesmo receberá assistência médica-veterinária, devendo ser constada a moléstia no auto de notificação/advertência e/ou no auto de infração, em ambos os autos serão descritas em detalhes a sanidade do(s) animal(is), podendo ser complementados por recursos audiovisuais.

Art. 2º- Altera a redação do art. 3º da Lei nº 1.527/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - O transporte e a guarda dos animais apreendidos serão realizados por órgão próprio da prefeitura ou por pessoa física ou jurídica, devidamente credenciada pelo ente público municipal, ficando sob sua guarda, por até 5 (cinco) dias úteis, para que o proprietário realize o resgate.”

Art. 3º- Altera a redação do art. 4º da Lei nº 1.527/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - Os animais apreendidos ficaram sob a guarda da Prefeitura municipal ou pessoa física ou jurídica credenciada, sendo possível o seu resgate por seu proprietário dentro no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, mediante: colocação de microchip de identificação, comprovação que possui local adequado (possuir área de pastagem sendo proprietário, arrendatário ou inquilino) para criação de animais de grande porte, conforme as normas nacionais e internacionais de bem-estar animal, caso seja área arrendada ou alugada deverá ter anuência do proprietário para criação de animais de grande porte; recolhimento da multa e o pagamento das custas de transporte e respectivas diárias, e ainda, as custas de atendimento veterinário e medicação, caso seja aplicável”.

GABINETE DA PREFEITA

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br CNPJ: 76.290.659/0001-91



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Primeiro: A comprovação de propriedade será realizada através de documento emitido por autoridade policial ou judiciária.

Parágrafo Segundo: Após o cumprimento de todas as exigências descritas neste artigo, o proprietário terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o resgate dos animais.”

Art. 4º- Altera a redação do art. 5º da Lei nº 1.527/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - Após a apreensão do animal, sua liberação será realizada através da Prefeitura Municipal, através de termo de liberação.”

Art. 5º- Altera a redação do art. 6º da Lei nº 1.527/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º - A critério da Prefeitura Municipal e mediante comprovação, que o animal é pertencente à família de baixa renda ou agricultura familiar, cuja renda ou subsistência dependa do animal, ou que o fato do animal estar solto, conforme art. 1º, é fato isolado causado por motivo de força maior, poderá ser liberado, uma única vez, com isenção do recolhimento da multa, sendo aplicada advertência simples por escrito. Somente poderá ter nova isenção da multa quando passado o período de 5 (cinco) anos da primeira advertência simples”

Art. 6º- Altera a redação do art. 7º da Lei nº 1.527/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - Caso não haja resgate do animal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o animal poderá ser:

I – Caso o responsável pela guarda seja o município ou a pessoa física ou jurídica credenciada, o animal será doado para APAEs e/ou Associações sem fins lucrativos interessadas ou para produtores da agricultura familiar localizadas no Estado do Paraná, através da Prefeitura Municipal, a seu próprio critério.”

Art. 7º- Altera a redação do art. 8º da Lei nº 1.527/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º - A toda apreensão será dada a devida publicidade a fim de encontrar o proprietário ou responsável pelo animal apreendido.”

Art. 8º- Altera a redação do art. 9º da Lei 1.527/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º - Em caso de identificação de animais de grande porte soltos em vias públicas, ou mesmo, em terrenos de terceiros localizados no perímetro urbano, será cobrado do proprietário ou responsável pelo animal (quando for identificado), por animal os seguintes valores:

Parágrafo primeiro: Animais considerados de grande porte:

I – Multa equivalente a 2 unidades fiscais municipal - recolhida ao município.

GABINETE DA PREFEITA



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

II – Em caso de apreensão do animal o valor do transporte será conforme estabelecido em processo licitatório - recolhido ao município.

III – Em caso de apreensão do animal o valor da estadia será conforme estabelecido em processo licitatório – referente a despesas com alimentação, guarda e cuidados diários - recolhido ao município.

IV – Em caso de apreensão do animal o ressarcimento dos valores referentes à tratamento veterinário, será mediante comprovação das despesas, através de notas fiscais - recolhido ao município.

Parágrafo segundo: Animais considerados de exploração econômica, não considerados de grande porte, como cita o Art. 1º, parágrafo terceiro, da Lei municipal nº 1.527/2017:

I – Multa equivalente a 1 unidade fiscal municipal - recolhida ao município.

II – Em caso de apreensão do animal o valor do transporte será conforme estabelecido em processo licitatório - recolhido ao município.

III – Em caso de apreensão do animal o valor da estadia será conforme estabelecido em processo licitatório – referente a despesas com alimentação, guarda e cuidados diários - recolhido ao município.

IV – Ressarcimento de tratamento veterinário, mediante comprovação das despesas através de notas fiscais - recolhido ao município.

Parágrafo terceiro: os prestadores de serviços contratados receberão da prefeitura municipal os valores referentes aos serviços prestados mensalmente, a qual será reembolsada pelo proprietário do animal quando da retirada do animal. ”

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10- Revogam-se as Leis Municipais nº 1.641/2019 e nº 1.691/2020.

Edifício da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, aos 08 de dezembro de 2.021.


EXILAINE GASPAR
Prefeita Municipal

GABINETE DA PREFEITA

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br CNPJ: 76.290.659/0001-91

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA
AMOREIRA

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 1.797, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

Súmula: Altera a Lei Municipal nº 1.527/2017 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Altera a redação do art. 2º da Lei nº 1.527/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - A apreensão dos animais será realizada por pessoa física ou jurídica credenciada pelo município, ou ainda, por funcionário da prefeitura. O fiscal ambiental do município, ou na falta deste, um funcionário do Setor de Agricultura e Meio Ambiente, será responsável por lavrar o auto de notificação/advertência. O auto de notificação/advertência será lavrado somente na primeira apreensão. Em caso de reincidência será lavrado o auto de infração”.

Parágrafo primeiro: Será realizada uma inspeção visual do animal apreendido, caso haja sinais de ferimentos ou doença, o mesmo receberá assistência médica-veterinária, devendo ser constada a moléstia no auto de notificação/advertência e/ou no auto de infração, em ambos os autos serão descritas em detalhes a sanidade do(s) animal(is), podendo ser complementados por recursos audiovisuais.

Art. 2º- Altera a redação do art. 3º da Lei nº 1.527/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - O transporte e a guarda dos animais apreendidos serão realizados por órgão próprio da prefeitura ou por pessoa física ou jurídica, devidamente credenciada pelo ente público municipal, ficando sob sua guarda, por até 5 (cinco) dias úteis, para que o proprietário realize o resgate.”

Art. 3º- Altera a redação do art. 4º da Lei nº 1.527/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - Os animais apreendidos ficaram sob a guarda da Prefeitura municipal ou pessoa física ou jurídica credenciada, sendo possível o seu resgate por seu proprietário dentro no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, mediante: colocação de microchip de identificação, comprovação que possui local adequado (possuir área de pastagem sendo proprietário, arrendatário ou inquilino) para criação de animais de grande porte, conforme as normas nacionais e internacionais de bem-estar animal, caso seja área arrendada ou alugada deverá ter anuência do proprietário para criação de animais de grande porte; recolhimento da multa e o pagamento das custas de transporte e respectivas diárias, e ainda, as custas de atendimento veterinário e medicação, caso seja aplicável”.

Parágrafo Primeiro: A comprovação de propriedade será realizada através de documento emitido por autoridade policial ou judiciária.

Parágrafo Segundo: Após o cumprimento de todas as exigências descritas neste artigo, o proprietário terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o resgate dos animais.”

Art. 4º- Altera a redação do art. 5º da Lei nº 1.527/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - Após a apreensão do animal, sua liberação será realizada através da Prefeitura Municipal, através de termo de liberação.”

Art. 5º- Altera a redação do art. 6º da Lei nº 1.527/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º - A critério da Prefeitura Municipal e mediante comprovação, que o animal é pertencente à família de baixa renda ou agricultura familiar, cuja renda ou subsistência dependa do animal, ou que o fato do animal estar solto, conforme art. 1º, é fato isolado causado por motivo de força maior, poderá ser liberado, uma única vez, com isenção do recolhimento da multa, sendo aplicada advertência simples por escrito. Somente poderá ter nova isenção da multa quando passado o período de 5 (cinco) anos da primeira advertência simples”

Art. 6º- Altera a redação do art. 7º da Lei nº 1.527/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - Caso não haja resgate do animal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o animal poderá ser:

I – Caso o responsável pela guarda seja o município ou a pessoa física ou jurídica credenciada, o animal será doado para APAEs e/ou Associações sem fins lucrativos interessadas ou para produtores da agricultura familiar localizadas no Estado do Paraná, através da Prefeitura Municipal, a seu próprio critério.”

Art. 7º- Altera a redação do art. 8º da Lei nº 1.527/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º - A toda apreensão será dada a devida publicidade a fim de encontrar o proprietário ou responsável pelo animal apreendido.”

Art. 8º- Altera a redação do art. 9º da Lei 1.527/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º - Em caso de identificação de animais de grande porte soltos em vias públicas, ou mesmo, em terrenos de terceiros localizados no perímetro urbano, será cobrado do proprietário ou responsável pelo animal (quando for identificado), por animal os seguintes valores:

Parágrafo primeiro: Animais considerados de grande porte:

I – Multa equivalente a 2 unidades fiscais municipal - recolhida ao município.

II – Em caso de apreensão do animal o valor do transporte será conforme estabelecido em processo licitatório - recolhido ao município.

III – Em caso de apreensão do animal o valor da estadia será conforme estabelecido em processo licitatório – referente a despesas com alimentação, guarda e cuidados diários - recolhido ao município.

IV – Em caso de apreensão do animal o ressarcimento dos valores referentes à tratamento veterinário, será mediante comprovação das despesas, através de notas fiscais - recolhido ao município.

Parágrafo segundo: Animais considerados de exploração econômica, não considerados de grande porte, como cita o Art. 1º, parágrafo terceiro, da Lei municipal nº 1.527/2017:

I – Multa equivalente a 1 unidade fiscal municipal - recolhida ao município.

II – Em caso de apreensão do animal o valor do transporte será conforme estabelecido em processo licitatório - recolhido ao

município.

III – Em caso de apreensão do animal o valor da estadia será conforme estabelecido em processo licitatório – referente a despesas com alimentação, guarda e cuidados diários - recolhido ao município.

IV – Ressarcimento de tratamento veterinário, mediante comprovação das despesas através de notas fiscais - recolhido ao município.

Parágrafo terceiro: os prestadores de serviços contratados receberão da prefeitura municipal os valores referentes aos serviços prestados mensalmente, a qual será reembolsada pelo proprietário do animal quando da retirada do animal. ”

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10- Revogam-se as Leis Municipais nº 1.641/2019 e nº 1.691/2020.

Edifício da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, aos 08 de dezembro de 2.021.

EXILAINE GASPAR
Prefeita Municipal

Publicado por:
Wanderley Ferreira Figueiredo
Código Identificador:B461D0A4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 09/12/2021. Edição 2407

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>